

Nº 122- DOU de 01/07/21 - Seção 1 - p. 1

LEI Nº 14.179, DE 30 DE JUNHO DE 2021

Estabelece normas para facilitação de acesso a crédito e para mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia da Covid-19; e revoga dispositivos das [Leis nos 8.870, de 15 de abril de 1994](#), e [10.406, de 10 de janeiro de 2002](#) (Código Civil).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam dispensadas, quando aplicável, de observar, nas contratações e nas renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, os seguintes dispositivos legais:

I - § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

II - [inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#) (Código Eleitoral);

III - [art. 62 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967](#);

IV - [alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#);

V - [alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

VI - [art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994](#);

VII - [art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995](#);

VIII - [art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996](#); e

IX - [art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002](#).

§ 1º A dispensa de que trata o **caput** deste artigo não afasta a aplicação do disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#), que ocorrerá por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2021, as instituições financeiras privadas e públicas, inclusive as suas subsidiárias, ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, na forma regulamentada em ato dos referidos órgãos, a relação das contratações e das renegociações de operações de crédito que envolvam recursos públicos realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, com a indicação, no mínimo, dos beneficiários, dos valores e dos prazos envolvidos.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), às cooperativas com faturamento anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e aos setores mais atingidos pela pandemia da Covid-19, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Art. 3º Até 31 de dezembro de 2021, nas operações de crédito que envolvam recursos públicos, deverá ser dado tratamento diferenciado a aposentados e a pensionistas, e caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - inciso III do **caput** do art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; e

II - art. 1.463 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes